SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72519 - PE (2023/0388013-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	MIRIAN VALERIA FIRMINO
ADVOGADO	:	LUIS CARLOS DE LIMA - PE000850A
RECORRIDO	:	MUNICIPIO DE BREJINHO
PROCURADORES	:	FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE022465 VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE022405

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DE JULGAMENTO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO DO RECURSO. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

1. Não cabe recurso ordinário contra acórdão que, no processo mandamental, julga a apelação interposta contra a sentença denegatória da ordem, nem há cogitar de fungibilidade uma vez configurado o erro grosseiro.

2. Recurso ordinário em mandado de segurança não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 20 de fevereiro de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA40313894 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 23/02/2024 13:18:44
Código de Controle do Documento: dad8face-9aae-419f-99df-a0b482a5f662

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 72519 - PE (2023/0388013-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE	:	MIRIAN VALERIA FIRMINO
ADVOGADO	:	LUIS CARLOS DE LIMA - PE000850A
RECORRIDO	:	MUNICIPIO DE BREJINHO
PROCURADORES	:	FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE022465 VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE022405

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ACÓRDÃO DE JULGAMENTO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO DO RECURSO. FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

1. Não cabe recurso ordinário contra acórdão que, no processo mandamental, julga a apelação interposta contra a sentença denegatória da ordem, nem há cogitar de fungibilidade uma vez configurado o erro grosseiro.

2. Recurso ordinário em mandado de segurança não conhecido.

RELATÓRIO

Mirian Valéria Firmino interpõe recurso ordinário com fundamento no art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República, contra o acórdão prolatado pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco:

> ADMINISTRATIVO. RECURSO DE APELAÇAO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO PARA CARGO DE PROFESSOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA I E II DO MUNICÍPIO DE BREJINHO/PE. PROVA DE TITULOS. EDITAL. REQUISITO. DECLARAÇÃO DE CONCLUSÃO, HISTÓRICO ESCOLAR COM NOTA DE TRABALHO FINAL. FALTA DE COMPROVAÇÃO. EXIGÊNCIA EXPRESSA NO EDITAL DO CERTAME. TÍTULO NÃO CONHECIDO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
>
> 1. A apelante prestou concurso público para provimento de cargo de professor de educação básica I e II do município de Brejinho/PE. Após fase objetiva, a impetrante participou da prova de títulos, pretendendo obter pontos, em razão de sua formação de Mestrado em Psicopedagogia, pela FIP - Faculdades Integradas de Patos.
>
> 2. Na fase de apreciação dos títulos, em relação ao curso de especialização, o edital exige a comprovação de declaração ou certificado de conclusão de curso devidamente reconhecido, acompanhado do respectivo Histórico Escolar, constando, inclusive, nota do trabalho final.
>
> 3. Verifica-se que a banca organizadora não aceitou o documento de declaração apresentada pela candidata por não certificar a conclusão do curso e por não constar a nota do trabalho final no histórico escolar.

Documento eletrônico VDA40331980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 23/02/2024 21:06:41
Código de Controle do Documento: 11fd08b2-0d2c-4a7f-b6c5-8b70c2ca8616

> 4. O conteúdo constante na declaração não é apto para comprovar a conclusão do curso de especialização em psicopedagogia.
> 5. Na declaração acostada nos autos verifica-se apenas que a impetrante estava matriculada e cursou as 360H (trezentas e setenta horas-aulas) e que no histórico escolar não constava a nota do trabalho final, exigidos no edital.
> 6. Sentença extintiva mantida.
> 7. Recurso desprovido. Decisão Unânime.
> (Apelação Cível 531084-90000596-65.2016.8.17.0780, Rel. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho, 1ª Câmara de Direito Público, julgado em 04/02/2020, DJe 18/08/2020)

A contenda versa, em breve resumo, pretensão de nulidade de ato praticado em fase de avaliação de títulos de concurso público para o magistério de município pernambucano, sendo que essa pretensão foi indeferida em ambos os graus de jurisdição da instância ordinária.

No caso, a parte recorrente impetrara ação de mandado de segurança mas a ordem foi denegada, como dito, tanto pelo juiz da causa quanto pelo Tribunal local, a partir disso havendo a interposição do recurso ordinário.

Contrarrazões em e-STJ fls. 228/234.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não conhecimento do recurso, segundo as razões sintetizadas assim (e-STJ fls. 241/245):

> PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDI-NÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CASO DE RECURSO ESPE-CIAL. APLICAÇÃO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. IMPOS-SIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.
> 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a interposição de recurso ordinário, em vez do recurso especial, é erro grosseiro que impede a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.
> 2. Parecer pelo não conhecimento do Recurso Ordinário.

É o relatório.

VOTO

A questão não é complexa: a parte recorrida impetrou mandado de segurança perante juiz de direito, que denegou a ordem, o Tribunal "a quo" mantendo esse resultado.

O art. 105, inciso II, alínea "b", da Constituição da República, estabelece há mais de trinta anos que o recurso cabível será o ordinário apenas quando a ação de mandado de segurança houver sido impetrada originariamente perante Tribunal de Justiça ou Tribunal Regional Federal, e este lhe houver dado solução denegatória, o que não é o caso presente.

Documento eletrônico VDA40331980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 23/02/2024 21:06:41
Código de Controle do Documento: 11fd08b2-0d2c-4a7f-b6c5-8b70c2ca8616

Assim, sendo esta a hipótese o recurso cabível para o Superior Tribunal de Justiça é o especial, nos termos do art. 105, inciso III, da Constituição da República, a interposição de um pelo outro — do ordinário no lugar do especial, ou o contrário — constituindo rematado equívoco que não se traveste de dúvida objetiva nem tampouco autoriza fungibilidade.

Nossa jurisprudência é também bastante sedimentada nesse sentido: **RMS 1.039/SP** (Rel. Min. Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 18/09/1991, DJ 18/11/1991, p. 16513), **RMS 1.218/MG** (Rel. Rel. Min. Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 02/12/1991, DJ 24/02/1992, p. 1857), **REsp 12.095/RJ** (Rel. Ministro Demócrito Reinaldo, Primeira Turma, julgado em 15/06/1992, DJ 24/08/1992, p. 12978), **RMS 1.609/PB** (Rel. Rel. Min. Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 02/02/1994, DJ 11/04/1994, p. 7621), **REsp 7.935/ES** (Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Terceira Turma, julgado em 25/04/1994, DJ 13/06/1994, p. 15101), **AgRg no Ag 64.129/SP** (Rel. Ministro Claudio Santos, Terceira Turma, julgado em 21/03/1995, DJ 22/05/1995, p. 14405), **REsp 58.054/RS** (Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Rel. p/ Acórdão Ministro Antonio Torreão Braz, Quarta Turma, julgado em 08/05/1995, DJ 07/08/1995, p. 23045), **REsp 66.730/SC** (Rel. Ministro Cid Flaquer Scartezzini, Quinta Turma, julgado em 07/08/1995, DJ 28/08/1995, p. 26669), **REsp 29.391/RJ** (Rel. Ministro Eduardo Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 14/08/1995, DJ 25/09/1995, p. 31102), **RMS 6.258/SP** (Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, Quarta Turma, julgado em 11/12/1995, DJ 18/03/1996, p. 7566), **AgRg no Ag 57.506/RJ** (Rel. Ministro Adhemar Maciel, Sexta Turma, julgado em 25/03/1996, DJ 28/04/1997, p. 15920), **REsp 57.175/SP** (Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 25/11/1996, DJ 03/02/1997, p. 714), **AgRg no Ag 184.024/SP** (Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 06/12/1999, DJ 08/03/2000, p. 105), **REsp 184.514/CE** (Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 15/02/2000, DJ 05/06/2000, p. 227), **RMS 16.255/SP** (Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 21/08/2003, DJ 29/09/2003, p. 281), **AgRg no Ag 538.214/SP** (Rel. Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 17/02/2004, DJ 05/04/2004, p. 258), **AgRg no Ag 394.507/RO** (Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 28/06/2005, DJ 26/09/2005, p. 278), **RMS 10.766/SC** (Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 21/09/2006, DJ 09/10/2006, p.

Documento eletrônico VDA40331980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 23/02/2024 21:06:41
Código de Controle do Documento: 11fd08b2-0d2c-4a7f-b6c5-8b70c2ca8616

360), **AgRg no Ag 891.132/SP** (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Quinta Turma, julgado em 23/08/2007, DJ 10/09/2007, p. 301), **RMS 20.980/SP** (Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 22/04/2008, DJe 12/05/2008), **AgRg no Ag 769.232/PR** (Rel. Ministro Nilson Naves, Sexta Turma, julgado em 10/02/2009, DJe 13/04/2009), **AgRg no REsp 1.204.539/AM** (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 19/10/2010, DJe 04/11/2010), **REsp 1.283.306/MS** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 01/12/2011, DJe 09/12/2011), **AgRg no REsp 1.157.654/PI** (Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 28/02/2012, DJe 07/03/2012), **AgRg no AREsp 240.727/PB** (Rel. Ministra Diva Malerbi (Desembargadora Convocada TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 21/02/2013, DJe 27/02/2013), **AgRg no REsp 1.283.106/DF** (Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 20/02/2014, DJe 28/02/2014), **AgRg no AREsp 582.268/GO** (Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) e **AgRg no AREsp 466.230/GO** (Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 05/05/2016, DJe 18/05/2016).

E mais: **RMS 5.839/SC** (Rel. Ministro Vicente Leal, Sexta Turma, julgado em 12/08/1996, DJ 16/09/1996, p. 33796), **RMS 15.464/CE** (Rel. Ministro Jorge Scartezzini, Quinta Turma, julgado em 25/05/2004, DJ 02/08/2004, p. 423), **AgRg no RMS 15.126/SC** (Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 18/12/2008, DJe 16/02/2009), **RMS 25.369/SP** (Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 21/05/2009, DJe 24/06/2009), **RMS 31.840/SP** (Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 04/11/2010, DJe 12/11/2010), **RMS 33.987/DF** (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/10/2011, DJe 17/10/2011), **AgRg nos EDcl no Ag 1.429.185/TO** (Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, julgado em 18/04/2013, DJe 29/04/2013), **RMS 46.493/SC** (Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 14/10/2014, DJe 31/10/2014), **AgRg no Ag 1.433.263/SP** (Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 28/04/2015, DJe 12/05/2015) e **AgRg no AREsp 675.700/MG** (Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 18/06/2015, DJe 26/06/2015).

Se assim o é, não se há de cogitar da aplicação da fungibilidade recursal porque a hipótese é de erro grosseiro, como corroboram os inúmeros precedentes antes

Documento eletrônico VDA40331980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 23/02/2024 21:06:41
Código de Controle do Documento: 11fd08b2-0d2c-4a7f-b6c5-8b70c2ca8616

destacados.

Dito tudo isso, **não conheço do recurso ordinário em mandado de segurança**.

Sem honorários recursais tendo em vista o teor do art. 25 da Lei 12.016/2009.

É o voto.

Documento eletrônico VDA40331980 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 23/02/2024 21:06:41
Código de Controle do Documento: 11fd08b2-0d2c-4a7f-b6c5-8b70c2ca8616

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2023/0388013-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RMS 72.519 / PE**

Números Origem: 00005966520168170780 05310849 5310849 531084900 5966520168170780

PAUTA: 20/02/2024 JULGADO: 20/02/2024

Relator
Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ODIM BRANDÃO FERREIRA

Secretária
Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	MIRIAN VALERIA FIRMINO
ADVOGADO	:	LUIS CARLOS DE LIMA - PE000850A
RECORRIDO	:	MUNICIPIO DE BREJINHO
PROCURADORES	:	FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - PE022465 VADSON DE ALMEIDA PAULA - PE022405

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso Público / Edital - Prova de Títulos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA40274229 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANGELA VALÉRIA MENDONÇA ALVIM DUSI, SEGUNDA TURMA Assinado em: 20/02/2024 17:02:12
Código de Controle do Documento: 88ED7ADC-CB87-4508-92C8-887C2F5AF625